

PARECER Nº 179/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa alterar a Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.

Com efeito, a proposta visa inserir o inciso IV no art. 2º da citada lei para fazer constar nas placas, as quais as empresas de serviço de coleta de lixo e varrição são obrigadas a afixar em local visível, o número de telefone da empresa concessionária de coleta de lixo no logradouro para atendimento ao público.

Além disso, a proposta obriga a colocação das placas informativas no intervalo máximo de 200m (duzentos metros) uma das outras.

O projeto merece prosperar. Vejamos.

No tocante ao aspecto formal, a propositura versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Quanto à matéria, a propositura determina a adoção de medida voltada ao atendimento do interesse público, ao impor obrigação de fazer constar nas placas informativas a respeito da coleta de lixo o número de atendimento telefônico da concessionária para atendimento ao público, facilitando a transparência do serviço, assegurada no inciso III, do art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Além disso, observa-se que no Estado Democrático de Direito a garantia do acesso à informação relativa à coisa pública, para a fiscalização dos negócios públicos constitui exercício da cidadania protegido como direito fundamental, nestes termos in verbis:

Art. 5º...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2012.

Celso Jatene - PTB

Dalton Silvano – PV

Florianio Pesaro – PSDB

José Américo – PT - Relator

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR